



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete da Deputada Daniella Tema

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 – Telefone: (98) 3269-3440

dep.daniellatema@al.ma.leg.br

PROJETO DE LEI Nº /2021

Proíbe o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido o uso de elevadores por crianças desacompanhadas de pessoa maior de 18 (dezoito) anos, seja em edifício residencial, comercial ou de outra natureza, em todo Estado do Maranhão.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança a pessoa menor de 12 (doze) anos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º Os responsáveis pela administração dos elevadores de que trata o art. 1º deverão afixar informativos contendo as normas de segurança para o seu devido uso, nos termos da legislação em vigor, dispondo inclusive acerca das obrigações estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único. A critério da administração dos elevadores, os informativos poderão ser feitos por cartazes ou tecnologias, mídias digitais ou audíveis.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o administrador, o condomínio ou o responsável pelo imóvel, conforme o caso, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II - multa, a partir da segunda autuação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete da Deputada Daniella Tema

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 – Telefone: (98) 3269-3440

dep.daniellatema@al.ma.leg.br

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração, das condições financeiras e do porte do condomínio, devendo ser revertido em favor de fundos estaduais que tenham dentre os seus objetivos a defesa e a proteção de crianças e adolescentes.

Art. 6º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”.

São Luís, 02 de fevereiro de 2021.


DANIELA TEMA
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete da Deputada Daniella Tema

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 – Telefone: (98) 3269-3440

dep.daniellatema@al.ma.leg.br

JUSTIFICATIVA

No Brasil tivemos um caso de bastante repercussão na sociedade que foi o caso do garoto Miguel, que ocorreu no estado de Pernambuco, no início do mês de junho deste ano.

A ex-patroa da mãe do garoto Miguel, a primeira-dama de Tamandaré, Sari Corte Real, foi denunciada por abandono de incapaz que resultou em morte e espera julgamento em liberdade. Ela deixou o garoto sozinho num elevador do prédio, momentos antes da morte.

O objetivo dessa lei, é colaborar com a tutela dos direitos da criança, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, para evitar casos como esses e outros.

O artigo 1º do ECA, prevê o princípio da proteção integral, Conforme Nucci, este é um dos princípios exclusivos do âmbito da tutela jurídica da criança e do adolescente:

Significa que, além de todos os direitos assegurados aos adultos, afora todas as garantias colocadas à disposição dos maiores de 18 anos, as crianças e os adolescentes disporão de um plus, simbolizado pela completa e indisponível tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento. (NUCCI, 2015)

Nessa perspectiva, toda legislação em prol de ratificar essa proteção integral é bem-vinda ao mundo jurídico, corroborando com a previsão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gabinete da Deputada Daniella Tema

Avenida Jerônimo de Albuquerque, s/n, Sítio Rangedor – Cohafuma

São Luís - MA – 65.071-750 – Telefone: (98) 3269-3440

dep.daniellatema@al.ma.leg.br

Nesses termos, pedimos aos nobres pares o apoio para a aprovação desse importante projeto de lei.

Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”.

São Luís, 02 de fevereiro de 2021.



DANIELLA TEMA
Deputada Estadual